SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3220234 - PB (2026/0122220-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	EMPRESA VIACAO SAO JOSE LTDA
AGRAVANTE	:	VIACAO TRANSPASSOS LTDA
ADVOGADOS	:	JANAINA LÚCIO RIBEIRO DE LIMA - PB025016
		LUCENILDO FELIPE DA SILVA - PB009444
AGRAVADO	:	ADOLFO CHAGAS SANTOS
AGRAVADO	:	ANA MOUSER TARGINO CHAGAS
AGRAVADO	:	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
AGRAVADO	:	MARIA JOSE TARGINO DA SILVA
ADVOGADOS	:	VICTOR HUGO DE SOUSA NOBREGA - PB014892
		ADOLFO CHAGAS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP459720

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. ATRASO E PERDA DE CONEXÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA NA ORIGEM. REDUÇÃO DO DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NEXO CAUSAL, FORTUITO EXTERNO E CULPA EXCLUSIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA A RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA (ANTT). INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por empresas de transporte contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de atraso superior a duas horas e meia, com perda de conexão e ausência de assistência, cuja sentença condenatória foi restabelecida em agravo interno.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) seria possível reduzir o dano moral por desproporção, à luz dos arts. 944 e 945 do CC; (ii) seria cabível reconhecer culpa exclusiva do consumidor e

Documento eletrônico VDA59534749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:43
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 07a44ccc-b92a-4bf4-bcd9-85473e36d011

afastar a responsabilidade com base no art. 16 da Resolução ANTT 4.432/2014; (iii) seria possível afastar o nexo causal e a falha do serviço, invocando fortuito externo e excludentes do art. 14, § 3º, do CDC.

3. A revisão do nexo causal, da caracterização de falha na prestação do serviço e das excludentes de responsabilidade demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

4. Não se pode conhecer da pretensão de reduzir o *quantum* dos danos morais por ausência de prequestionamento dos arts. 944 e 945 do CC, sem oposição de embargos de declaração, o que atrai a Súmula 211 do STJ.

5. É incabível, em recurso especial, a análise de alegada violação da resolução administrativa (ANTT), por não se inserir no conceito de lei federal do art. 105, III, a, da CF.

6. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59534749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:43
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 07a44ccc-b92a-4bf4-bcd9-85473e36d011

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3220234 - PB (2026/0122220-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	EMPRESA VIACAO SAO JOSE LTDA
AGRAVANTE	:	VIACAO TRANSPASSOS LTDA
ADVOGADOS	:	JANAINA LÚCIO RIBEIRO DE LIMA - PB025016
		LUCENILDO FELIPE DA SILVA - PB009444
AGRAVADO	:	ADOLFO CHAGAS SANTOS
AGRAVADO	:	ANA MOUSER TARGINO CHAGAS
AGRAVADO	:	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
AGRAVADO	:	MARIA JOSE TARGINO DA SILVA
ADVOGADOS	:	VICTOR HUGO DE SOUSA NOBREGA - PB014892
		ADOLFO CHAGAS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP459720

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. ATRASO E PERDA DE CONEXÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA NA ORIGEM. REDUÇÃO DO DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NEXO CAUSAL, FORTUITO EXTERNO E CULPA EXCLUSIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA A RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA (ANTT). INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por empresas de transporte contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de atraso superior a duas horas e meia, com perda de conexão e ausência de assistência, cuja sentença condenatória foi restabelecida em agravo interno.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) seria possível reduzir o dano moral por desproporção, à luz dos arts. 944 e 945 do CC; (ii) seria cabível reconhecer culpa exclusiva do consumidor e

Documento eletrônico VDA59144974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:32
Código de Controle do Documento: 45a2804c-23b3-405f-95b5-b125415690ef

afastar a responsabilidade com base no art. 16 da Resolução ANTT 4.432/2014; (iii) seria possível afastar o nexo causal e a falha do serviço, invocando fortuito externo e excludentes do art. 14, § 3º, do CDC.

3. A revisão do nexo causal, da caracterização de falha na prestação do serviço e das excludentes de responsabilidade demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

4. Não se pode conhecer da pretensão de reduzir o *quantum* dos danos morais por ausência de prequestionamento dos arts. 944 e 945 do CC, sem oposição de embargos de declaração, o que atrai a Súmula 211 do STJ.

5. É incabível, em recurso especial, a análise de alegada violação da resolução administrativa (ANTT), por não se inserir no conceito de lei federal do art. 105, III, a, da CF.

6. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EMPRESA VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA e VIAÇÃO TRANSPASSOS LTDA (SÃO JOSÉ e TRANSPASSOS) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, assim ementado:

> *Direito do Consumidor. Agravo interno. Transporte rodoviário. Atraso de viagem. Perda de conexão. Responsabilidade objetiva da transportadora. Ausência de culpa exclusiva do consumidor. Provimento do Recurso.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo interno interposto por consumidores contra decisão monocrática que dera provimento ao recurso da empresa de transporte, julgando improcedentes os pedidos de indenização por danos decorrentes de atraso na viagem que resultou na perda de conexão subsequente. Os agravantes sustentaram falha na prestação do serviço e pleitearam a reforma da decisão, com restabelecimento da sentença condenatória.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em definir se a transportadora deve responder, objetivamente, pelos danos causados ao consumidor em razão de atraso no transporte rodoviário que ocasionou a perda de viagem subsequente, mesmo quando o intervalo entre as conexões era de 1h15min.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A responsabilidade das transportadoras é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, sendo suficientes o defeito na prestação do serviço e o nexo causal para a configuração do dever de indenizar.*
> *4. O atraso de mais de duas horas e meia no itinerário contratualmente*

Documento eletrônico VDA59144974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:32
Código de Controle do Documento: 45a2804c-23b3-405f-95b5-b125415690ef

estabelecido, que levou à perda de conexão subsequente, caracteriza falha na prestação do serviço, ainda que o intervalo entre os trechos fosse de 1h15min.
5. A margem de tempo entre as conexões era razoável e baseada nos horários informados oficialmente pela transportadora, não configurando conduta temerária por parte do consumidor.
6. A transportadora não comprovou nenhuma das causas excludentes de responsabilidade previstas no art. 14, § 3º, do CDC (caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro).
7. O julgamento monocrático da relatoria está amparado no art. 932, incisos IV e V, do CPC, e nos incisos XLIV e XLV do art. 127 do RITJPB, em consonância com a sistemática da Súmula 568 do STJ, sem ofensa ao princípio da colegialidade.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso provido.
Tese de julgamento:
1. A transportadora responde objetivamente pelos danos decorrentes de atraso na viagem que ocasiona a perda de conexão subsequente, salvo prova de excludente de responsabilidade.
2. A margem de 1h15min entre conexões é considerada razoável, desde que baseada nos horários informados pela prestadora de serviço.
3. A confiança legítima do consumidor nos horários contratados é protegida pelo CDC e não configura culpa exclusiva a justificar a exclusão da responsabilidade da empresa. (e-STJ, fls. 409/410)

Nas razões do agravo, SÃO JOSÉ e TRANSPASSOS apontaram (1) não incidência dos óbices das Súmulas 211/STJ e 7/STJ; (2) existência de prequestionamento por força do art. 1.025 do CPC; (3) possibilidade de revaloração jurídica para reduzir o *quantum* indenizatório sem reexaminar provas (e-STJ fls. 478/480).

Houve apresentação de contraminuta por FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, MARIA JOSÉ TARGINO DA SILVA, ANA MOUSER TARGINO DA SILVA e ADOLFO CHAGAS SANTOS (FRANCISCO e outros) (e-STJ fls. 482-489).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, SÃO JOSÉ e TRANSPASSOS sustentaram (1) violação dos arts. 944 e 945 do CC, com pedido de redução dos danos morais por desproporção e afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; (2) ofensa ao regime setorial da ANTT (Resolução 4.432/2014, art. 16), defendendo culpa exclusiva dos autores pelo curto intervalo entre conexões e ausência de responsabilidade por atrasos inferiores a três horas, além de violação do art. 535 do

Documento eletrônico VDA59144974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:32
Código de Controle do Documento: 45a2804c-23b3-405f-95b5-b125415690ef

CPC/1973, afirmando omissões do colegiado acerca da aplicação do art. 16 da Resolução 4.432/2014 da ANTT.

Houve apresentação de contrarrazões por FRANCISCO e outros (e-STJ fls. 457-467).

Não conheço do recurso especial.

Contextualização fática

Os autores compraram passagens para viajar de Solânea/PB a Campina Grande/PB e, de lá, seguir para Juazeiro do Norte/CE, com intervalo de 1h15min entre os trechos. **O ônibus das recorrentes atrasou mais de duas horas e meia, o que fez os autores perderem a conexão. Sem assistência da transportadora, tiveram de pernoitar em hotel próximo à rodoviária, arcar com alimentação e deslocamentos, além de pagar multa de 20% e diferença de tarifa para remarcar a viagem no dia seguinte**.

Em primeira instância, foram fixados danos materiais de R$ 730,34 (setecentos e trinta reais e trinta e quatro centavos) e danos morais de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autor. Houve decisão monocrática que, amparada no art. 16 da Resolução ANTT 4.432/2014 e na culpa exclusiva dos consumidores, julgou improcedentes os pedidos; porém, o agravo interno foi provido e restabeleceu a sentença, reconhecendo a responsabilidade objetiva das transportadoras pela falha na prestação do serviço. As empresas interpuseram recurso especial, inadmitido por ausência de prequestionamento e necessidade de reexame de provas, e, depois, agravo em recurso especial, já distribuído no STJ.

Da violação dos arts. 186, 944 e 945 do CC, do art. 16 da Resolução 4.432/2014 da ANTT e do art. 535 do CPC/1973

O recurso especial interposto por SÃO JOSÉ e TRANSPASSOS argumenta (i) que houve excesso do valor fixado a título de dano moral, requerendo exclusão ou redução do *quantum*; (ii) inexistência de falha na prestação de serviço e ausência de nexo causal, com alegação de fortuito externo (chuvas e deslizamentos) e culpa exclusiva/assunção do risco pelos consumidores e (iii) não aplicação do art. 16 da Resolução ANTT 4.432/2014, sustentando culpa exclusiva dos autores pelo curto intervalo entre conexões e ausência de responsabilidade por atrasos inferiores a três horas, além de violação do art. 535 do CPC/1973. Ao final, apontam violação dos arts. 186 e 944 do Código Civil e do art. 535 do CPC/1973, além de, ao longo das razões recursais, indicar violação dos arts. 944 e 945 do Código Civil (e-STJ, fls. 436/447, 451/452).

Documento eletrônico VDA59144974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:32
Código de Controle do Documento: 45a2804c-23b3-405f-95b5-b125415690ef

A respeito da indenização por danos morais, SÃO JOSÉ e TRANSPASSOS afirmam que o valor foi desproporcional e exorbitante, devendo ser excluído ou reduzido, à luz da extensão do dano e da gravidade da culpa, inclusive com possibilidade de mitigação quando houver desproporção. Sustentam que a condenação em R$ 2.000,00 (dois mil reais) por autor não observou proporcionalidade/ razoabilidade, a condição econômica das empresas e as circunstâncias do caso, com depoimentos "antagônicos" e prova insuficiente, além de inexistência de falha de serviço (e-STJ, fls. 438/444). Além disso, alegam que há culpa exclusiva dos consumidores, nos termos do art. 16 da Resolução ANTT 4.432/2014.

No entanto, a apreciação das teses recursais apresentadas encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

Conforme o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB), a responsabilidade das transportadoras de passageiros, submetem-se ao CDC (art. 14) e à responsabilidade objetiva, respondendo independentemente de culpa pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço, bastando a demonstração do atraso no itinerário e do nexo com a perda da conexão. Confira-se (e-STJ fl. 416):

> *(...)*
> *No caso dos autos, a perda da conexão resultou diretamente do atraso superior a duas horas e meia no cumprimento do itinerário inicialmente contratado, o que caracteriza falha na prestação do serviço, ainda que o atraso não tenha superado três horas.*
> *Embora seja prudente considerar margens de segurança em conexões, a responsabilidade pela pontualidade no serviço contratado é da transportadora. O consumidor confia nos horários fornecidos pela empresa ao planejar sua viagem. Assim, atrasos que comprometam conexões subsequentes, mesmo com intervalos curtos, podem caracterizar falha na prestação do serviço.*
> ***In casu, os autores, reservaram o próximo bilhete de transporte com um intervalo de 1h15min entre o desembarque e o novo embarque, sendo esta uma margem razoável em condições normais de operação e reflete a expectativa legítima de cumprimento do contrato, nos horários previamente informados pela transportadora.***
> ***A adoção de conexões com intervalos semelhantes é comum e amplamente incentivada pelas próprias empresas, inclusive por meio de vendas combinadas em plataformas digitais.***
> *(...)*

Ao final, o TJPB restabeleceu a sentença de primeiro grau que havia fixado indenização por danos morais no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos autores.

Documento eletrônico VDA59144974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:32
Código de Controle do Documento: 45a2804c-23b3-405f-95b5-b125415690ef

A revisão das conclusões referentes ao nexo de causalidade e entre a conduta das transportadoras SÃO JOSÉ e TRANSPASSOS demanda revolvimento fático probatório, o que não é possível por meio do recurso especial:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO SOFRIDA POR PASSAGEIRO EM ÔNIBUS COLETIVO. NEXO CAUSAL RECONHECIDO NA ORIGEM. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. A modificação do entendimento da Corte de origem acerca da existência de nexo de causalidade e a ocorrência de danos morais demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.***
> *2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu no caso dos autos, em que o valor foi fixado no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais).*
> *Precedentes.*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.710.268/PA, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 21/2/2025 - sem destaque no original)

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇAO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA E MÁ-FÉ. ART. 81 DO CPC.*
> *1. Não hipótese, nas razões do recurso especial, não foram impugnados todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai o óbice da Súmula nº 283/STF.*
> *2. Encontrando-se as razões recursais dissociadas dos fundamentos do julgado atacado, é de se aplicar, por analogia, o óbice previsto na Súmula nº 284/STF.*
> *3. No caso, rever a conclusão do tribunal de origem quanto à responsabilidade da agravante e ao nexo causal demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento obstado pelo disposto na Súmula nº 7/STJ.*
> *4. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), decorrente de acidente que fraturou a coluna da recorrida.*
> *5. A interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo. Precedente.*
> *6. Agravo interno não provido.*
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.319.820/PR, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023)

Documento eletrônico VDA59144974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:32
Código de Controle do Documento: 45a2804c-23b3-405f-95b5-b125415690ef

Já a alegada violação do art. 16 da Resolução ANTT 4.432/2014 não é passível de apreciação por meio do apelo nobre. A propósito:

> *RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO. PLANO DE SAÚDE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. VIOLAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. REAJUSTE. SINISTRALIDADE. ABUSIVIDADE. CONSTATAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. APURAÇÃO. OFENSA À RESOLUÇÃO. CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. RESCISÃO UNILATERAL. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF.*
> *1. O recurso especial deve indicar com precisão qual dispositivo de lei reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como sua devida particularização, pois a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência, por analogia, da Súmula nº284/STF.*
> *2. A revisão das conclusões da Corte de origem quanto à abusividade no reajuste por sinistralidade praticados pela operadora do plano de saúde demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e nova interpretação das cláusulas do regulamento do plano de saúde, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe as Súmulas nºs 5 e 7/STJ.*
> ***3. Incabível, no âmbito do recurso especial, a análise de violação de portarias, circulares, resoluções, instruções normativas, regulamentos, decretos, avisos e outras disposições administrativas por não estarem inseridas no conceito de lei federal previsto no art. 105, II, "a", da Constituição Federal.***
> *4. Os contratos de plano de saúde com menos de 30 (trinta) usuários não podem ser trasmudados para planos familiares, com vistas à aplicação da vedação do art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/1998, mas a rescisão unilateral, nessa hipótese, deve ser devidamente motivada, haja vista a natureza híbrida da avença e a vulnerabilidade do grupo possuidor de poucos beneficiários, incidindo a legislação consumerista e o princípio da conservação dos contratos. Precedentes.*
> *5. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial evidencia a falta do indispensável prequestionamento. Incidência, por analogia, do disposto na Súmula nº 282/STF.*
> *6. Inexiste omissão, com a consequente afronta aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal sequer foi instado a se manifestar acerca do matéria.*
> *7. As razões lançadas no recurso especial estão em consonância com o que restou decidido no acórdão recorrido, a atrair a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF, ante a deficiência de fundamentação.*
> *8. Recurso especial interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. Recurso especial de CARMELINA CONFECÇÕES E COMÉRCIO VAREJISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS - LTDA não conhecido.*

Documento eletrônico VDA59144974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:32
Código de Controle do Documento: 45a2804c-23b3-405f-95b5-b125415690ef

(REsp n. 2.103.702/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026 - sem destaque no original)

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E CONCORRÊNCIA DESLEAL EM NOMES DE DOMÍNIO COM PEDIDOS DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ E IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE RESOLUÇÃO N. 1/1998. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 do STJ e n. 83 do STJ, aplicação da Súmula n. 283 do STF, impossibilidade de exame de alegada ofensa à Resolução n. 1/1998 e exame prejudicado da apontada violação ao art. 1.022, II, do CPC.

2. A controvérsia envolve ação de obrigação de não fazer c/c indenização por danos materiais e morais, com pedido de cancelamento de domínios de internet e condenação em danos.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, confirmou o cancelamento dos domínios, condenou ao pagamento de danos morais e fixou sucumbência recíproca e honorários.

4. A Corte de origem reformou parcialmente para condenar ao pagamento de lucros cessantes a apurar em liquidação, reduzir os danos morais e redistribuir a sucumbência com honorários fixados em 10%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se o princípio da especialidade dos arts. 123, I, 124, XIX, 125 e 129 da Lei n. 9.279/1996 limita a proteção da marca fora da classe registrada, afastando violação e concorrência desleal; (ii) saber se a marca formada por "previdenciarista" é fraca e evocativa, impondo mitigação da exclusividade e afastando a concorrência desleal à luz dos arts. 124, VI e XXIII, 195 e 209 da Lei n. 9.279/1996; (iii) saber se os lucros cessantes exigem comprovação e se o dano moral é apenas presumido de forma relativa, conforme os arts. 186, 402, 884 e 927 do CC e o art. 210, III, da Lei n. 9.279/1996; (iv) saber se houve omissão no acórdão recorrido em violação ao art. 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC; (v) saber se houve ofensa ao art. 1º da Resolução n. 1/1998 por aplicação do princípio first come, first served; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou de forma clara e suficiente as teses relevantes.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas quanto à especialidade da marca, à alegada marca fraca, à concorrência desleal e à presunção de danos.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão está em consonância com a jurisprudência quanto ao dano moral in re ipsa e à presunção de danos materiais em hipóteses de concorrência desleal.

9. Não cabe, em recurso especial, exame de ofensa a resolução administrativa.

10. O dissídio não é conhecido por ausência de cotejo analítico, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ, e o

Documento eletrônico VDA59144974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:32
Código de Controle do Documento: 45a2804c-23b3-405f-95b5-b125415690ef

> *óbice da Súmula n. 7 do STJ impede a análise pela alínea c sobre o mesmo tema.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.*
> *Tese de julgamento:*
> *"1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão aprecia de modo claro e objetivo as questões suscitadas, afastando violação ao art. 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório sobre especialidade da marca, concorrência desleal e presunção de danos. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão está em consonância com a jurisprudência que reconhece o dano moral in re ipsa e a presunção de dano material em casos de concorrência desleal**. **4. Não cabe, em recurso especial, exame de ofensa a resolução administrativa.** 5. O dissídio jurisprudencial não é conhecido por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, e pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ."*
> *Dispositivos relevantes citados:*
> *(...)*
> (AREsp n. 2.984.588/PR, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026 - sem destaque no original)

Sobre o *quantum* indenizatório e sua eventual desproporcionalidade, verifica-se que a tese não foi debatida pelo TJPB, não sendo cumprido o requisito do prequestionamento, essencial para conhecimento do recurso especial. Também não foram opostos embargos de declaração, o que obsta a análise da tese recursal. Nesse sentido:

> *CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. ABUSIVIDADE DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, em ação de busca e apreensão fundada em alienação fiduciária de veículo, proposta por instituição financeira em razão de inadimplência do contrato de financiamento.*
> ***2. A ausência de manifestação das instâncias ordinárias sobre os dispositivos legais invocados pelo recorrente caracteriza a falta de prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula 211 do STJ.***
> *3. A análise da abusividade dos juros remuneratórios e da descaracterização da mora demandaria o reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.*
> *4. A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os precedentes indicados pelo recorrente inviabiliza o conhecimento do recurso por dissídio jurisprudencial.*
> *Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.832.985/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026 - sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA59144974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:32
Código de Controle do Documento: 45a2804c-23b3-405f-95b5-b125415690ef

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA CONDOMINIAL. ALTERAÇÃO DE CONVENÇÃO. COBRANÇA A MAIOR. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INTERPRETAÇÃO E LIMITES DO PEDIDO. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em ação cominatória movida por condômina contra condomínio, visando à correção dos valores das cobranças de cotas condominiais, no contexto de ata de assembleia que previu a alteração da forma de cálculo, mas teve seu registro negado pelo cartório de registro de imóveis local.

2. O Tribunal de origem limitou a devolução dos valores cobrados a maior ao período compreendido entre 02/03/2015 e 06/07/2017, considerando que uma nova assembleia-geral extraordinária (AGE), realizada em 06/07/2017, tinha tratado do tema e não era objeto da controvérsia, considerados os limites do pedido.

3. O recurso especial não pode ser conhecido devido à ausência de prequestionamento, uma vez que os dispositivos legais alegadamente violados não foram objeto de debate e decisão no acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão do Tribunal local, conforme as Súmulas 282 e 356 do STF e a Súmula 211 do STJ.

4. A ausência de debate e decisão, no acórdão recorrido, sobre o tema tratado nos dispositivos legais pertinentes impede o reconhecimento do prequestionamento, mesmo na modalidade ficta, por este Superior Tribunal de Justiça, salvo se a parte demonstrar que, cumulativamente, suscitou o tema em embargos de declaração; o Tribunal local mesmo assim dele não tratou, quando devia tê-lo feito; e, em seu recurso especial, alegou-se a violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, como definido pela Corte Especial desta eg. Corte (AgInt nos EAREsp 2.436.858/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 22/10/2024, DJe de 25/10/2024).

5. A pretensão recursal esbarra também na necessidade de reexame de matéria fático-probatória e contratual, atraindo a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, conforme precedentes desta eg. Corte sobre situações assemelhadas (AREsp 2.754.579/TO, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025; AREsp 2.336.532/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025).

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.669.608/MG, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026 - sem destaque no original)

Por fim, a menção a omissão do acórdão recorrido em relação ao disposto no art. 16 da Resolução ANTT 4.432/2014 também não foi objeto de oposição de embargo de declaração, além de vir associada a artigo de lei do Código de Processo Civil de 1973. Incide, no mesmo sentido, a Súmula 211 do desta Corte.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59144974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:32
Código de Controle do Documento: 45a2804c-23b3-405f-95b5-b125415690ef

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de FRANCISCO e outros, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59144974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:32
Código de Controle do Documento: 45a2804c-23b3-405f-95b5-b125415690ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.220.234 / PB

Número Registro: 2026/0122220-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08005690420228150551 8005690420228150551

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EMPRESA VIACAO SAO JOSE LTDA
AGRAVANTE	: VIACAO TRANSPASSOS LTDA
ADVOGADOS	: LUCENILDO FELIPE DA SILVA - PB009444
	JANAINA LÚCIO RIBEIRO DE LIMA - PB025016
AGRAVADO	: ADOLFO CHAGAS SANTOS
AGRAVADO	: ANA MOUSER TARGINO CHAGAS
AGRAVADO	: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
AGRAVADO	: MARIA JOSE TARGINO DA SILVA
ADVOGADOS	: VICTOR HUGO DE SOUSA NOBREGA - PB014892
	ADOLFO CHAGAS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP459720

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59392630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:03:58
Código de Controle do Documento: fb112189-f1c9-4338-bd43-21128e758a9c

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:03:58
Código de Controle do Documento: fb112189-f1c9-4338-bd43-21128e758a9c